



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros a disponibilizar “caixa” no piso térreo para atendimento aos idosos, às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e às gestantes, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Conrado Scheller

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Visa a presente propositura legislativa, de autoria do vereador Conrado Scheller, dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros a disponibilizar “caixa” no piso térreo para atendimento aos idosos, às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e às gestantes.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O assunto tem fundamento constitucional, não só por se tratar de matéria de interesse local, como também ir de encontro à tutela do idoso, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, além da gestante. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 227. (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Há de citar, por arremate, o argumento utilizado na exposição de motivos desta propositura, de lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

*"- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem** em suas agências, **em favor dos usuários** dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) **ou a propiciar-lhes conforto**, mediante **oferecimento** de instalações sanitárias, **ou fornecimento** de cadeiras de espera, **ou, ainda, colocação** de bebedouros. **Precedentes.**"*
(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

II – DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR

De igual modo, ao não criar novas atribuições ou despesas ao Poder Executivo, e não interferindo nas competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, pela simples análise do conteúdo propositivo, não se vislumbra vício de iniciativa de autoria parlamentar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Isto exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do trâmite desta propositura legislativa, podendo ser levada ao plenário para discussão e votação.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 20 de junho de 2016.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Assessoria Jurídica